



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	10030000396/20	17/09/2020 12:44:18	NUCLEO PASSOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00102543-6 / MUNICIPIO DE FORTALEZA DE MINAS	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município:	2.6 UF: 2.7 CEP:
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município:	3.6 UF: 3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:	4.2 Área Total (ha):	
4.3 Município/Distrito:	4.4 INCRA (CCIR):	
Livro:	Folha:	Comarca:

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel
Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Área (ha)		
	Agrosilvipastoril		
	Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0030		ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0030		ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	314.157 7.695.333
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura			0,0300
			Total 0,0300
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1 - Histórico:**

Data de formalização do processo: 16/09/2020

Data da vistoria: 17/09/2020 (remota)

Data de emissão do parecer técnico: 17/09/2020

2- Objetivo:

É objeto desse parecer a análise de requerimento com vistas à regularização de intervenção ambiental na forma de Intervenção em Área de Preservação Permanente Sem Supressão de Vegetação numa área de 0,036ha.

3 - Caracterização do imóvel/empreendimento:**3.1- do Imóvel Rural:**

Trata-se de Ponte situada num trecho de estrada municipal que liga os Bairros Córrego e Brabina, na zona rural no Município de Fortaleza de Minas. A localidade está inserida no interior da área delimitada do Bioma Mata Atlântica conforme o Mapa de Biomas do IBGE.

Conforme o Mapa de Unidades de Planejamento de Recursos Hídricos a propriedade esta inserida na UPGR GD7 Bacia Hidrográfica dos Municípios dos Afluentes do Médio Rio Grande (Bacia do Rio Grande).

Segundo dados do Inventário Florestal de Minas Gerais o Município de Fortaleza de Minas possui um percentual de 19,21 % de remanescente florestal.

O local apresenta topografia plana sendo cortado por 01 córrego.

3.2 - Cadastro Ambiental Rural: Não se aplica

4- Intervenção ambiental requerida: A Prefeitura do Município de Fortaleza de Minas pleiteia autorização para intervenção ambiental em área de 0,030ha com a finalidade de demolição de uma Ponte, e sua reconstrução, na estrada que liga os Bairros Córrego e Brabina.

Trata-se estrada rural por onde ocorre o tráfego da população rural e o escoamento da produção agrícola. Verifica-se que a ponte atual apresenta problemas estruturais, com riscos aos transeuntes, razão pela qual se busca sua substituição por uma estrutura mais segura.

Não haverá ampliação da área ocupada pela ponte.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE/Sisema o local de intervenção apresenta as seguintes características ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não inclusa
- Unidade de conservação: Não inserida no interior nem em Zona de amortecimento Unidade de Conservação
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não está inserida
- Outras restrições: Não está inserida na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica nem possui nenhuma outra restrição ambiental .

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

Trata-se de obra não passível de Licenciamento ambiental na forma da DN 217/17.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada de maneira remota, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM E FEAM 2959/2020 e conforme Laudo Técnico de Vistoria Remota, anexo ao processo em tela.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana
- Solo: Latossolo Vermelho amarelo
- Hidrografia: A ponte serve de travessia da estrada sobre o curso d'água sem denominação e o local está inserido na UPGRH GD7 (Bacia Hidrográfica dos Municípios dos Afluentes mineiros do Médio rio Grande).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica.
- Fauna: Não forma apresentados estudos referentes à fauna local.

4.4 - Alternativa técnica e locacional:

Trata-se de reforma de ponte já existente, onde a inexistência de alternativa locacional é intrínseca ao empreendimento.

4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se vislumbra a significativos impactos ambientais significativos decorrentes da intervenção requerida, visto que o local onde se quer intervenção é altamente antropizado, e tem como objetivo substituir uma ponte por outra utilizando a mesma localização.

Não se prevê perda de biodiversidade florística nem danos a habitats ou afugentamento de fauna, mas ressaltamos a necessidade de precaução e prevenção relativa a qualidade do corpo hídrico.

Como medidas Mitigadoras indicamos:

- Delimitar previamente as áreas de intervenção com fita zebra para orientar os trabalhadores acerca dos devidos limites;
- Manter a APP livre do estacionamento/depósito de veículos, máquinas, equipamentos ou ferramentas que possam representar fonte de poluição por óleos e graxas;
- Utilizar de mecanismos e procedimentos com o fim de minimizar o carreamento de sólidos para a calha do curso d'água e evitar o assoreamento do mesmo.

5 - Medidas compensatórias:

Não se aplica, tendo em vista se tratar de reforma de ponte já existente, construída em data anterior a 2008.

6 - Análise Técnica:

Trata-se de obra de Infraestrutura viária a ser construída pelo poder público municipal, destinada a servir à coletividade, em substituição a outra obra já existente que se encontra com as estruturas comprometidas e com risco de ser inviabilizada pelas chuvas que se avizinharam.

A obra recepcionada pela Lei florestal Mineira como de utilidade pública para fins de intervenção em APP (art. 3º da Lei n. 20.922/13).

Não haverá supressão de vegetação nativa, nem impactos ambientais sobre a biodiversidade e estando amparada legalmente pela Lei Estadual 20.922/13m não havendo óbice técnica e legal ao pleito em tela.

Importante registrar que o art. 65 da Lei Estadual n. 20.922/13 dispensa a instalação de obras públicas que não implique em rendimento lenhoso, o que até poderia ser aplicado ao caso:

Art. 65 – Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

...

VII – a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso;

7- Conclusão:

Somos de Parecer favorável à Intervenção em APP Sem Supressão de Vegetação numa área de 0,030 há, para reconstrução de uma PONTE, no ponto de Coordenadas UTM X- 314.157 Y- 7.695.333, desde cumpridas as Medidas Mitigadoras abaixo relacionadas:

Como medidas Mitigadoras indicamos:

- Delimitar previamente as áreas de intervenção com fita zebra para orientar os trabalhadores acerca dos devidos limites;
- Manter aa APP livre do estacionamento/depósito de veículos, máquinas, equipamentos ou ferramentas que possam representar fonte de poluição por óleos e graxas;
- Utilizar de mecanismos e procedimentos com o fim de minimizar o carreamento de sólidos para a calha do curso d'água e evitar o assoreamento do mesmo.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JUVENAL NOGUEIRA MARQUES - MASP: 1020912-0

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 17 de setembro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Controle Processual DAIA 104/2020

Análise ao processo nº 10030000396/20, vinculado ao processo SEI nº 2100.01.0039434/2020-66 que tem por objetos a Intervenção em Área Preservação Permanente sem supressão de vegetação e o corte de árvores isoladas.

Relatório

Foi requerida por MUNICÍPIO DE FORTALEZA DE MINAS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.241.760/0001-56, a autorização para a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação, visando a demolição e reconstrução de ponte, em um trecho de uma estrada rural localizada no Município de Bom Fortaleza de Minas/MG.

Verificou-se o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc. SEI 19573253).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de autorização para a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação, visando a demolição e reconstrução de uma ponte num trecho de uma estrada rural que liga os bairros Córrego e Brabina, na zona rural no Município de Fortaleza de Minas.

No mérito, a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera, em seu art. 3º, a intervenção requerida como sendo de utilidade pública, senão vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

O mesmo diploma legal, em seu art. 12, permite as intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de utilidade pública, conforme dispositivo legal a seguir transcreto:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Quanto à autorização para as intervenções ambientais, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenções ambientais: a “intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP”.

O mesmo Decreto define em seu art. 1º que: “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Observa-se no parecer técnico a afirmação que a ponte a ser demolida é uma obra que fora realizada em data anterior ao ano de 2008, deixando subentendido que se trata de uma área rural consolidada, conforme previsão existente na Lei Estadual 20/922/13, sem seu art. 2º, inciso I que assim a define:

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Outrossim, o art. 16 do mesmo diploma legal admite, em área que não ofereça risco à vida e à integridade física a manutenção de estruturas na APP, senão vejamos:

Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

Neste diapazão, forçoso é considerar que a reconstrução da ponte é medida urgente para a proteção à vida e à integridade física dos cidadãos que transitarem no local.

Ainda, o gestor do processo citou o art. 65, VII, da citada lei, que dispensa de autorização ambiental a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso.

No que tange à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção; (...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

Destarte, considerando os meandros fáticos e jurídicos fundamentados nos dispositivos legais apontados, além das questões técnicas analisadas, o Analista Ambiental Vistoriante, gestor do processo, foi favorável ao pedido, aprovou os dados técnicos apresentados, considerou a ausência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, bem como constatou impactos ambientais não significativos e indicou medidas mitigadoras a serem cumpridas.

Conclusão

Face ao acima exposto, sou favorável ao deferimento, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas mitigadoras aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Conforme o art. 8º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

Varginha, 23 de setembro de 2020.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)
--

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 23 de setembro de 2020